

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - decorrente de criação, de alteração ou de extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajuste ou de repactuação dos preços registrados, nos termos dos artigos 236 a 239 do Decreto Estadual n.º 47.133, de 10 de março de 2023.

Art. 26. No caso do preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o CSC convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§1.º Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§2.º Se houver liberação do fornecedor, na forma do §1.º deste artigo, o CSC deverá convocar os fornecedores do cadastro reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, e observado o disposto nos artigos 18 desta IN.

§3.º Não havendo êxito nas negociações, o CSC deverá realizar o cancelamento da ata de registro de preços, nos termos dos artigos 29 e 30 desta IN.

Art. 27. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado, compete ao fornecedor solicitar ao CSC a atualização do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente impossibilite o cumprimento do compromisso assumido.

§1.º O fornecedor deverá encaminhar juntamente com o pedido de alteração do preço, planilhas, orçamentos, comunicados de seus fornecedores ou quaisquer outros meios de prova que demonstrem que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas, sem prejuízo da realização de pesquisa de mercado pelo CSC.

§2.º Meras oscilações de mercado não se caracterizam como circunstâncias aptas a ensejar o reajuste de valores pactuados em atas de registro de preços.

§3.º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no §1.º deste artigo, o CSC realizará a atualização do preço registrado de acordo com os valores praticados no mercado, observando-se o seguinte:

I - a diferença percentual entre o menor preço ofertado pelo licitante e o preço de mercado apurado na fase interna não poderá ser reduzida; e
II - o valor solicitado pelo fornecedor será considerado o valor máximo que pode ser alcançado na revisão.

§4.º Caso não seja demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo CSC, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de sanções administrativas por eventual descumprimento.

§5.º Caso o fornecedor solicite o cancelamento da ata, o CSC poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no art. 18 e seguintes desta IN.

§6.º Não havendo êxito nas negociações, o CSC deverá realizar o cancelamento da ata de registro de preços, em consonância com os artigos 29 e 30 desta IN.

Art. 28. O CSC deverá comunicar aos órgãos executores participantes sempre que houver alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de realizar a alteração contratual, observado o disposto nos artigos 236 a 239 do Decreto Estadual n.º 47.133, de 10 de março de 2023.

Do cancelamento do preço registrado

Art. 29. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, de ofício pelo CSC, nas seguintes hipóteses:

I - pelo decurso do prazo de vigência;

II - pelo cancelamento de todos os itens registrados;

III - por razões de interesse público, devidamente justificadas;

IV - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

Art. 30. O fornecedor poderá ter o seu registro de preços cancelado, sem prejuízo da convocação dos integrantes do cadastro reserva e dos licitantes remanescentes do certame, quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço registrado, nas hipóteses previstas no art. 26 desta IN;

IV - sofrer a sanção prevista no inciso III e IV do art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021; ou

V - for condenado por algum dos crimes previstos no art. 178 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, por sentença transitada em julgado.

§1.º O cancelamento da ata de registro de preços será formalizado por despacho da autoridade competente do CSC e publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

§2.º O cancelamento da ata de registro de preços nas hipóteses previstas dos incisos I e II do caput deste artigo ocorrerá sem prejuízos do processo de responsabilização administrativa, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a ser instruído com base nos artigos 277 a 302 do Decreto Estadual n.º 47.133, de 10 de março de 2023.

Art. 31. O fornecedor que tiver o pedido de cancelamento de registro de preços deferido pelo órgão gerenciador permanecerá obrigado a cumprir as obrigações assumidas em notas de empenho recebidas ou em contratos firmados, antes do protocolo do pedido de cancelamento do registro, sob pena de aplicação de sanção administrativa, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Orientações gerais

Art. 32. As contratações decorrentes das atas de registros de preços estão sujeitas às regras previstas no Decreto Estadual n.º 47.133, de 10 de março de 2023, e na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e serão formalizadas por meio de instrumento contratual, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 33. Esta instrução normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Manaus, 05 de Abril de 2023.

WALTER SIQUEIRA BRITO

Presidente do Centro de Serviços Compartilhados

Protocolo 129364

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre o procedimento auxiliar de registro cadastral, da organização, da manutenção e do funcionamento do Cadastro Central de Fornecedores do Estado do Amazonas no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

O PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Delegada nº 123, de 31 de outubro de 2019, pelo art. 9º, XX do Decreto Estadual nº 43.973, de 1º de junho de 2021, e pelo art. 222 do Decreto Estadual nº 47.133, de 10 de março de 2023, e tendo em vista o disposto nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1.º Esta Instrução Normativa (IN) dispõe sobre o procedimento auxiliar de registro cadastral, da organização, da manutenção e do funcionamento do Cadastro Central de Fornecedores do Estado do Amazonas - CCF/AM, e dá outras providências.

Disposições preliminares

Art. 2.º O Sistema de Cadastro Central de Fornecedores do Estado do Amazonas - CCF/AM, integrado ao Sistema de Registro Cadastral unificado disponível no PNCP, constitui o registro cadastral dos interessados em participar de procedimentos de contratação pública promovidos pelo CSC ou pelos órgãos executores.

§1.º Os registros cadastrais de que trata esta IN serão mantidos pelo Centro de Serviços Compartilhados - CSC e atualizado pelos respectivos fornecedores, observado o disposto nos arts. 87 e 88 da Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021.

§2.º O cadastro de fornecedores será público com ampla divulgação e permanentemente aberto aos interessados que requererem sua inclusão, alteração, atualização e renovação do Certificado de Registro Cadastral.

§3.º O acesso ao CCF/AM ocorrerá por meio do Portal e-compras.am no endereço eletrônico www.e-compras.am.gov.br.

Art. 3.º O CCF/AM conterá os registros de habilitação jurídica, de regularidade fiscal, social e trabalhista, de qualificação econômico-financeira e técnica dos interessados, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública Estadual, conforme previsto nesta IN, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

Art. 4.º O CSC é responsável por:

I - integrar o CCF/AM ao Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no PNCP;

II - coordenar e manter o CCF/AM;

III - recepcionar os pedidos de inscrição no CCF/AM;

IV - avaliar a documentação para emissão, renovação, alteração, atualização, suspensão e cancelamento do Certificado de Registro Cadastral;

V - instaurar processo de responsabilização administrativa com vistas a apurar infrações cometidas pelo interessado no curso do procedimento auxiliar de registro cadastral; e

VI - registrar as sanções aplicadas pela Administração Pública Estadual.

Art. 5.º O CCF/AM conterà 3 (três) níveis de cadastro:

I - cadastro simplificado;

II - cadastro provisório;

III - registro cadastral.

Art. 6.º Poderão ser cadastrados no CCF/AM as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, participantes de procedimento de licitação, de contratação direta ou de procedimento auxiliar promovidos pelo CSC ou pelos órgãos executores.

§1.º Após o cadastro simplificado ou cadastro provisório, o acesso ao sistema se dará por meio de:

I - certificado digital (e-CPF ou e-CNPJ); ou

II - login e senha, gerados no sítio eletrônico do Portal e-compras.am.

§2.º O meio de acesso descrito no inciso II do art. 6º desta IN será de utilização exclusiva para pessoa física e estará vinculado ao CPF do interessado, podendo também ser acessado por meio de certificado digital.

§3.º O (s) procurador (es) legal (is) de pessoa jurídica indicado (s) por procuração pública anexada no CCF/AM, acessará (ão) o sistema por meio de certificado digital de pessoa física (e-CPF).

§4.º A pessoa física ou jurídica poderá ter no máximo 5 (cinco) acessos cadastrados, destinados aos sócios ou procuradores legais indicados no requerimento de inscrição ou renovação cadastral.

Art. 7.º Os documentos inseridos no CCF/AM pelo interessado deverão ser legíveis, em formato PDF, e somente terão validade com a assinatura eletrônica, conforme critérios:

I - a pessoa jurídica ou procurador legal indicado assinará eletronicamente os documentos anexos por certificado digital (e-CPF ou e-CNPJ);

II - a pessoa física ou procurador legal indicado assinará eletronicamente os documentos anexos por certificado digital (e-CPF) ou através da ferramenta de autoassinatura, conforme manual específico disponibilizado no Portal e-compras.am.

§1.º Se a pessoa jurídica for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz. Se a pessoa jurídica for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto nos casos:

I - a documentação de aptidão técnica / responsabilidade técnica poderá ser apresentada em nome e com CNPJ da matriz e/ou da filial da empresa licitante;

II - a certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa licitante filial poderá ser apresentada em nome e com o CNPJ da matriz e/ou da filial participante;

III - aqueles que, pela própria natureza, forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz.

§2.º O interessado é responsável pela veracidade e autenticidade das informações e/ou documentos e responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais inconsistências ou fraudes.

Art. 8.º O CSC é responsável por avaliar a documentação para emissão, renovação, atualização, ou alteração do cadastro simplificado, do cadastro provisório e do registro cadastral no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, nos termos desta IN.

§1.º Não será atendido o pedido de registro cadastral por falta de documentos e/ou impropriedade na documentação, devendo o CSC comunicar ao interessado, através do Sistema CCF/AM, que deverá complementar ou substituí-la no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§2.º Em qualquer fase do cadastramento, poderá ser promovida diligência, destinada a esclarecer e/ou complementar a instrução do processo, especialmente no que concerne à verificação de veracidade das informações prestadas, para efeito das exigências previstas nesta IN.

§3.º Caso o CSC solicite complementação ou esclarecimento referentes à documentação, o prazo para avaliação previsto no caput deste artigo contará a partir da inserção do novo documento.

§4.º No caso de atualização de certidões, o CSC procederá em até 2 (dois) dias úteis a validação no sistema.

§5.º Excetua-se ao disposto no caput deste artigo a avaliação dos documentos do cadastro provisório, que deverão ser avaliados no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o requerimento do interessado.

Art. 9.º Os órgãos integrantes do Poder Executivo, bem como os demais que optarem pela utilização do CCF/AM, ficam obrigados à adoção dos procedimentos estabelecidos nesta IN, visando à otimização da sistemática de compras da Administração Pública Estadual.

Do cadastro simplificado e do cadastro provisório

Art. 10. O cadastro simplificado tem por finalidade registrar pessoas físicas ou jurídicas para fins de participação em compra direta, recebimento de nota de empenho e pagamento.

Parágrafo único. Ao final do cadastro simplificado, a pessoa física interessada receberá uma chave de identificação e senha de uso exclusivo e intransferível para acesso aos sistemas e-compras.am e CCF/AM.

Art. 11. O cadastro provisório tem por finalidade registrar pessoa física ou jurídica interessadas em participação de procedimento de licitação, de contratação direta ou de procedimento auxiliar em curso.

§1.º O cadastro provisório terá validade improrrogável de 15 (quinze) dias, prazo em que o interessado deverá anexar, ao sistema CCF/AM, os documentos comprobatórios de habilitação jurídica, de regularidade fiscal, social e trabalhista, de qualificação econômico-financeira e técnica, sob pena de indeferimento do registro cadastral e consequente impedimento de participar das licitações, contratações diretas ou de procedimentos auxiliares.

§2.º O sistema CCF/AM não admitirá mais de um cadastro provisório para o mesmo CNPJ ou CPF.

Art. 12. Os cadastros simplificado ou provisório serão solicitados pelo interessado, ou quem o represente, por meio do CCF/AM, no sítio eletrônico do Portal e-compras.am, devendo ser juntados, quando da solicitação, os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - indicar o (s) ramo (s) de atividade (s) em que pretende se cadastrar;

III - comprovante de endereço físico;

IV - endereço eletrônico;

V - contato telefônico;

VI - comprovante de conta bancária;

VII - identificação do representante legal acompanhado da cédula de identidade, ou outro documento legal que o substitua, e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

VIII - declaração de enquadramento de microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP, caso cumpra os requisitos da Lei Complementar n.º 123/2006 e Decreto Estadual n.º 28.182/2008; e

IX - certidões previstas nos incisos III a VII do art. 15 e inciso IV do art. 16 desta IN.

§1.º No caso de representante legal não sócio ou proprietário, deverá ser anexada a procuração pública contendo expressos poderes para solicitar a inscrição em registros públicos e participar de procedimento de licitação, de contratações diretas ou de auxiliares no âmbito do Estado do Amazonas.

§2.º A procuração de que trata o §1º deste artigo deve estar acompanhada da cédula de identidade, ou outro documento legal que o substitua, e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do procurador.

Do registro cadastral

Art. 13. O registro cadastral visa possibilitar aos interessados, além das finalidades do cadastro simplificado, participar de processos licitatórios, de contratações diretas ou de auxiliares, podendo substituir os documentos de habilitação jurídica, de comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista, de qualificação econômico-financeira ou técnica, nos moldes previstos nos respectivos editais.

Art. 14. A habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade do interessado. São documentos comprobatórios, conforme a natureza jurídica do interessado:

I - cédula de identidade ou outro documento legal que o substitua, em se tratando de pessoa física;

II - registro comercial, em se tratando de empresário;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, para as sociedades empresárias, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos comprobatórios de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, devidamente registrado, acompanhado de prova da diretoria em exercício, para as sociedades simples e demais entidades;

V - inscrição do ato constitutivo e prova da diretoria em exercício, devidamente registrado no cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para as sociedades civis;

VI - decreto de autorização ou ato de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

VII - termo de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, em se tratando de consórcio;

VIII - ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, no caso de sociedade cooperativa;

IX - certificado da condição de microempreendedor individual - CCMEI; e

X - demais documentos oficiais equivalentes regulados em lei.

§1.º Os documentos elencados nos incisos II, III, IV e VIII do caput deverão estar acompanhados, se houver, das alterações, ou ainda, da consolidação respectiva, todos devidamente registrados pela Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio do fornecedor.

§2.º Caso o interessado atenda aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar n.º 123/2006 e Decreto Estadual nº 28.182, de 18 de dezembro de 2008, e tenha a intenção de usufruir do benefício legal do tratamento diferenciado, deverá anexar a declaração de enquadramento de microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP.

§3.º O interessado poderá encaminhar para fins de registro de comprovação de autorização para o exercício da atividade:

I - certificado de registro ou inscrição na entidade de classe competente, quando for o caso;

II - prova de cumprimento das exigências previstas em leis especiais relativas ao ramo de atuação.

Art. 15. A comprovação de habilitação fiscal, social e trabalhista consistirá de:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal e o INSS, através de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por ela administrados, abrangendo inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.751 de 02 de outubro de 2014, admitindo-se que seja emitida via internet, em validade;

IV - prova de regularidade para com a fazenda estadual do domicílio ou sede do fornecedor;

V - prova de regularidade para com a fazenda municipal do domicílio ou sede do fornecedor;

VI - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do certificado de regularidade do FGTS;

VII - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas; e

VIII - declaração de que não possui em seu quadro de pessoal e nem utilizará, sob qualquer pretexto, empregados com idade inferior a 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre; nem menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§1.º Os documentos deverão estar válidos na data de envio e caberá à empresa mantê-los atualizados até o final da avaliação.

§2.º Quando o tributo for recolhido centralizadamente a (s) filial (ais) deverá (ão) apresentar os documentos elencados nos incisos III, VI e VII do caput do art. 15 desta IN relativos à matriz.

§3.º A aceitação de certidões emitidas via internet ficará sujeita à confirmação de sua validade mediante consulta on line, efetuadas por servidores do CSC.

Art. 16. A habilitação econômico-financeira consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e notas explicativas dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada sua substituição por balancetes ou balanço provisório;

II - balanço de abertura, no caso de empresa constituída no mesmo exercício;

III - índices financeiros: índice de liquidez geral - ILG e índice de Solvência Geral - ISG; e

IV - certidão negativa de falência e recuperação judicial, conforme Lei Federal n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, expedida pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do interessado, em validade.

§1.º A empresa obrigada ou optante ao Sistema Público de Escrituração Contábil, nos termos da Instrução Normativa nº 2.003/2021 - RFB, deverá apresentar os balanços patrimoniais e as demonstrações de resultado do exercício na forma de escrituração contábil digital (ECD), juntamente com o recibo de entrega.

§2.º A empresa que se enquadre em alguma das exceções previstas na Instrução Normativa nº 2.003/2021-RFB e suas alterações, deverá, obrigatoriamente, apresentar os balanços patrimoniais, demonstrações de resultado do exercício e as notas explicativas mediante comprovação de arquivamento na Junta Comercial da Sede ou Domicílio do interessado, conforme art. 289, § 5º, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§3.º No caso de pessoa jurídica inativa, considerada aquela que não tenha

efetuado, qualquer atividade operacional, não-operacional ou patrimonial durante todo o ano calendário, deverá apresentar o comprovante expedido pela Receita Federal (declaração de imposto de renda da pessoa jurídica), acompanhado de novo balanço de abertura ou balanço demonstrando seu patrimônio.

§4.º Os balanços patrimoniais, as demonstrações de resultado do exercício, as notas explicativas e os índices financeiros deverão ser assinados pelo representante legal e por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

§5.º Caso a certidão exigida no inciso IV do caput deste artigo seja emitida na forma positiva para recuperação judicial, a qualificação poderá ser comprovada pela apresentação de certidão judicial que indique que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, demonstrando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

§6.º Quando não constar o período de validade, a certidão negativa de falência e recuperação judicial será considerada válida por 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

§7.º Onde não houver Central de Certidões do Tribunal de Justiça, deverá ser apresentada certidão emitida pela Secretaria do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do fornecedor constando a quantidade de cartórios oficiais de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial, devendo ser apresentadas certidões expedidas na quantidade de cartórios indicada no respectivo documento, em validade.

§8.º O balanço patrimonial e a certidão negativa de falência de pessoas jurídicas filiais deverão ser relativos à pessoa jurídica matriz.

Art. 17. A qualificação técnica, para fins de registro cadastral, consiste no exercício da atividade operacional na área de atuação indicada pelo interessado quando da solicitação, e será comprovada mediante atestado de capacidade técnica.

§1.º O interessado indicará sua área de atuação principal e/ou secundária por declaração assinada por representante legal que deverá ser compatível com o objeto comercial, previsto no contrato social ou estatuto e no comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§2.º O interessado poderá incluir em seu registro cadastral seus atestados de capacidade técnica, tantos quanto entender necessários para comprovação de capacidade técnica.

Art. 18. As certidões, certificados de regularidade e outros documentos semelhantes que, por sua natureza, dependem de renovação periódica, serão aceitos dentro do prazo de sua validade.

Parágrafo único. Não havendo indicação expressa do prazo de validade, o mesmo corresponderá a 90 (noventa) dias, a contar da data de sua expedição, devendo o interessado manter os documentos devidamente atualizados.

Art. 19. As certidões apresentadas quando da solicitação de registro devem ser atualizadas sempre que se faça necessário, especialmente quando algum evento superveniente implique a desconstituição do conteúdo do certificado de registro cadastral, ocasião em que obrigatoriamente o interessado deverá comunicar de imediato ao CSC, sendo do interessado/cadastrado a exclusiva responsabilidade pelo não atendimento a essa determinação e consequências que disso decorram.

Art. 20. As empresas estrangeiras deverão atender às exigências desta IN e de normas complementares, mediante a inserção de documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O registro no CCF/AM fica condicionado à comprovação de que a empresa estrangeira tem representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

Art. 21. A documentação inserida para registro no Sistema CCF/AM pelo fornecedor ficará arquivada eletronicamente por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 22. É de responsabilidade do interessado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no CCF/AM e mantê-los atualizados, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Da emissão do Certificado de Registro Cadastral - CRC

Art. 23. O Certificado de Registro Cadastral conterá os seguintes dados:

I - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - razão social ou nome da pessoa física;

III - relação do(s) sócio(s) proprietário(s) e do(s) procurador(es) legal(is) com o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - classificação nacional de atividades econômicas - CNAE, conforme área de atuação indicada pelo interessado, nos termos do art. 17 desta IN;

V - contato telefônico, endereço eletrônico e endereço físico da sede, em conformidade com o contrato social; e

VI - resumo quanto ao desempenho do interessado na execução dos contratos administrativos celebrados com os órgãos executores, sempre que possível.

§1.º O resumo de desempenho pretérito de que trata o inciso VI do caput deste artigo estará vinculado ao relatório final da contratação constante no Sistema de Gestão de Contratos do Estado do Amazonas.

§2.º Os dados constantes no CRC têm validade exclusiva para os órgãos executores que utilizam o Sistema CCF/AM, não se constituindo em documento comprobatório de regularidade do fornecedor junto a órgão ou a entidades não usuários do referido sistema.

Art. 24. O Certificado de Registro Cadastral - CRC estará disponível ao interessado no Sistema CCF/AM, no prazo de até 7 (sete) dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a data da solicitação ou da eventual retificação exigida pelo CSC.

Parágrafo único. Após o pedido de inscrição, o interessado deverá acompanhar as mensagens enviadas pelo Sistema CCF/AM, para:

I - verificar a emissão do certificado, em caso de aprovação da solicitação, diante do atendimento das exigências;

II - conhecer os motivos que geraram as falhas, as inconsistências ou as faltas na documentação apresentada com a finalidade de apresentar documentos e/ou informações complementares.

Art. 25. O certificado de inscrição no CCF/AM tem validade de até 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição.

Parágrafo único. O prazo de validade estipulado no caput não alcança documentos com prazos de vigências próprios, cabendo ao fornecedor manter seu cadastro atualizado para efeito de habilitação.

Art. 26. O CRC será emitido com restrições nos casos em que o interessado for:

I - declarado inidôneo para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos;

II - impedido de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual do Amazonas;

III - demais restrições legais.

Art. 27. O CRC não será emitido, atualizado ou renovado quando o interessado não atender à solicitação de esclarecimentos, de complementação de dados ou de informações realizada pelo CSC.

Da alteração ou atualização do CRC

Art. 28. Qualquer inclusão, alteração, atualização ou renovação do registro cadastral deverá ser requerida no sistema CCF/AM.

Parágrafo único. Qualquer alteração nos dados constantes no Certificado de Registro Cadastral será analisada e, caso aprovada, ensejará a emissão de um novo CRC com a mesma data de validade daquele em vigor.

Art. 29. O documento com prazo de validade vencido indicará no sistema "cadastro inadimplente" e até que seja regularizado o sistema bloqueará as seguintes ações:

I - emissão de nota de empenho e liquidação de pagamento;

II - habilitação e/ou declaração de vencedor em procedimento de licitação, de contratação direta ou de auxiliar.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao interessado acompanhar a validade das certidões no sistema e inseri-las para atualização.

Art. 30. O cadastrado poderá requerer, a qualquer tempo, a atualização, ampliação ou modificação da área de atuação, desde que esteja previsto em seu objeto comercial indicado no contrato social ou estatuto e no comprovante de inscrição de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica por meio de declaração assinada pelo representante legal do interessado.

Parágrafo único. O CSC poderá solicitar ao cadastrado que requerer a atualização, ampliação ou modificação da área de atuação, a complementação da documentação apresentada quando do pedido de registro, especialmente quanto à qualificação técnica.

Da renovação do CRC

Art. 31. A renovação do CRC deverá ser requerida anualmente através do sistema CCF/AM, por sócio ou procurador legalmente constituído, até 7 (sete) dias úteis antes do término de sua validade.

Parágrafo único. Findo o prazo de validade do CRC, sem que tenha sido requerida a sua renovação, dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, o registro será automaticamente suspenso.

Art. 32. Para renovação do CRC, o cadastrado deverá inserir no CCF/AM, para ratificar sua condição de regularidade, a seguinte documentação comprobatória:

I - alterações ocorridas no contrato social ou estatuto, bem como prova de recondução ou mudanças dos representantes legais, se for o caso;

II - certidões exigidas no cadastramento;

III - balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e nota explicativa dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, nos termos do art. 16 desta IN, acompanhado dos índices indicadores financeiros;

IV - outros documentos ou informações, em caso de alteração da área de atuação, conforme o caso, para fins de comprovação da regularidade perante o órgão público e entidade profissional competente.

Da suspensão e cancelamento do CRC

Art. 33. Será suspenso o CRC do fornecedor que:

I - não solicitar a renovação do Certificado de Registro Cadastral, em tempo hábil; e

II - não regularizar, nos prazos estabelecidos, a documentação pendente exigida pelo CSC.

Art. 34. A inscrição será cancelada, acarretando, para todos os efeitos, a anulação do certificado de inscrição no CCF/AM, nos casos de:

I - dissolução, liquidação e falência do cadastrado; e

II - requisição formal do cadastrado.

Parágrafo único. É permitido o cadastro no CCF/AM de empresas em recuperação judicial nos termos do art. 16, §5º desta IN.

Da impugnação e do recurso administrativo

Art. 35. É facultado a terceiros impugnar o cadastro do interessado, a qualquer tempo, mediante requerimento escrito e fundamentado em que deverão ser indicadas as razões da impugnação.

§1.º O cadastrado poderá apresentar defesa no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar da ciência da impugnação em atendimento ao contraditório e a ampla defesa.

§2.º O Presidente do CSC decidirá pela suspensão ou não do registro cadastral nos casos do caput deste artigo.

Art. 36. Do indeferimento do cadastro simplificado ou da emissão do Certificado de Registro Cadastral cabe recurso administrativo, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do recebimento da notificação, dirigido ao Presidente do CSC que se manifestará mediante parecer do Departamento Jurídico do CSC.

Do registro de sanções administrativas

Art. 37. Os órgãos executores são obrigados a comunicar ao Centro de Serviços Compartilhados, em até 5 (cinco) dias úteis, a aplicação de penalidades previstas no art. 156, incisos III e IV da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, decorrente de inadimplimentos por parte dos fornecedores cadastrados no CCF/AM para registro no Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas sancionados do Estado do Amazonas e para fins de bloqueio junto ao Sistema e-compras.am.

§1.º A aplicação de sanção administrativa de advertência por escrito e multa administrativa deverá ser registrada no Sistema de Gestão de Contratos do Estado do Amazonas que integrará tais informações ao CCF/AM.

§2.º Compete aos órgãos executores informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), nos termos do art. 161 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§3.º A observância da validade e da veracidade das informações referentes às sanções administrativas aplicadas fornecidas ao CSC é de responsabilidade do órgão executor.

Art. 38. Serão registrados no CCF/AM os seguintes dados referentes às sanções administrativas aplicadas:

I - o número do processo;

II - razão social ou nome da pessoa física;

III - CPF ou CNPJ do sancionado;

IV - o tipo de sanção, conforme previsão legal;

V - o número do contrato, se for o caso;

VI - o órgão ou entidade aplicador da sanção; e

VII - o período de vigência da sanção administrativa.

Art. 39. A aplicação de sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual do Amazonas ou declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a Administração Pública não impede a atualização cadastral do sancionado quanto à habilitação jurídica e regularidade fiscal, social e trabalhista para fins de recebimento por bens fornecidos ou serviços executados em data anterior a aplicação da sanção.

Art. 40. Decorrido o prazo de cumprimento da penalidade ou comprovado que cessaram os motivos que a impuseram, o Certificado de Registro Cadastral será emitido sem restrições.

Do processo licitatório ou contratação direta restrita

Art. 41. O processo licitatório ou de contratação direta poderá ser restrito aos fornecedores cadastrados, desde que o órgão executor demonstre a conveniência e a oportunidade de restringir o procedimento e o objeto licitado comporte os requisitos de habilitação previamente disponíveis no cadastro.

§1º O CSC enviará comunicado por meio eletrônico a todos os cadastrados no respectivo segmento de atuação objeto da licitação ou contratação direta, sendo de responsabilidade do cadastrado manter atualizado seus dados para comunicação.

§2º A comunicação de que trata o §2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do edital.

Disposições finais

Art. 42. Os dados de um fornecedor não poderão ser repassados a outrem, nem a órgão ou entidade que não seja usuário do CCF/AM, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 43. O Presidente do Centro de Serviços Compartilhados designará a Comissão de Cadastro, dentre seus serviços.

Parágrafo único. A Comissão de Cadastro é responsável pela análise do requerimento de cadastro, pela habilitação dos fornecedores no CCF/AM, pela verificação da validade e da veracidade das informações, documentações e dados inseridos pelos interessados no sistema CCF/AM.

Art. 44. Compete ao Presidente do CSC, ou servidor por ele designado, solicitar o cancelamento de senhas de servidores credenciados para operar o sistema CCF/AM, sempre que necessário, sendo obrigatório nos casos de exoneração ou qualquer caso de desligamento do Departamento de Cadastro.

Art. 45. Os atuais cadastrados no registro de fornecedores se ajustarão às disposições desta IN, na medida em que forem renovando a respectiva inscrição no CCF/AM.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que o fornecedor cadastrado atualize seu registro em qualquer tempo, especialmente em relação a área de atuação de sua atividade comercial.

Art. 46. Esta instrução normativa entra em vigor a partir na data de sua publicação.

Manaus, 05 de Abril de 2023.

WALTER SIQUEIRA BRITO

Presidente do Centro de Serviços Compartilhados

Protocolo 129366

Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM

PORTARIA n. 5 /AJAI -PMAM/2023. Assunto: Convocação para o Teste de Aptidão Física - TAF - sub judice. Referência: Edital n. 01/2011/PMAM de 02 de fevereiro de 2011. O Comandante -Geral da Polícia Militar do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 0651800-03.2018.8.04.0001. **RESOLVE: Art.1º CONVOCAR** a candidata abaixo relacionada, a comparecer para realização do Teste de Aptidão Física - TAF, nas datas e horários abaixo especificados: **Edital 01 - Código 03 - Curso de Formação de Oficiais Regular.**

Inscrição	Nome	Class
1062050	KEILA REGINA DELGADO VIEIRA	281

DATA	HORA	TIPO	ENDEREÇO
25/04/2023	07h	Flexão de membros superiores, abdominal e corrida.	Comando Geral da PMAM (Rua Benjamin Constant, S/Nº, Petrópolis, CEP: 69063 - 010, Manaus/AM)
26/04/2023	07h	Natação	Clube dos Oficiais da PMAM (Av. André Araújo, n.2800, Aleixo, CEP: 69060 -000, Manaus/AM).

Art. 2º A candidata acima relacionada, deverá comparecer ao local designado para a realização do Teste de Aptidão Física com antecedência mínima de 60 (sessenta) minutos do horário fixado para o seu início e nas seguintes condições: a) Munida do documento de identificação; b) Estar trajando: calção "short", tênis, meias e camiseta, sendo facultado o uso de bermuda térmica e, especificamente, para a prova de natação, maiô tipo olímpico em peça única (feminino), sendo facultado o uso de óculos de natação e/ou touca. **Art.3º** Considerando a indispensável necessidade de atestar o estado de saúde da candidata para que possa ser submetida ao Teste de Aptidão Física - TAF, sem que haja risco à sua integridade física. **RESOLVE: CONVOCAR** a candidata acima relacionada a comparecer no dia **18 de abril de 2023, às 7:00 horas**, na Policlínica da PMAM, situada na Rua Artur Bernardes, S/N., São Geraldo, para realização da Inspeção de Saúde, fins de realizar o Teste de Aptidão Física, com todos os exames clínicos e laboratoriais relacionados no item 13 do respectivo Edital de regência. Gabinete do Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas, 30 de março de 2023.

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas

Protocolo 129350

PORTARIA Nº 35/DPA-PAG, 03ABR2023

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** a necessidade de movimentações de Policiais Militares, prevista no Decreto nº 4541 de 07Mar79 (Regulamento de Movimentação de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas). **RESOLVE: 1. CONCEDER Indenização de Transporte** em conformidade com o art. 35, § 1º, incisos I, II e III da Lei 3.725 de 19Mar12, ao Policial Militar: **CB PM THARLLES JULIAN PINHEIRO DE AMORIM MAT. 228779-0 A**, por haver se deslocado de Jutai/AM para Manaus/AM, por haver sido transferido, conforme BG nº 015 de 20 de janeiro de 2023. **2. DIRETORIA DE PESSOAL DA ATIVA** para as providências pertinentes. **CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de abril de 2023.

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas

Protocolo 129352

PORTARIA Nº 038/2023/DPA-8/PAGADORIA

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o art. 37, §§ 1º e 2º e art. 38, incisos I e III da Lei nº 3.725, de 19MAR12, com os valores constantes no anexo III, da Lei nº 3.725, de 19MAR12, que trata da Indenização de Compensação Orgânica e Atividade Técnica; e a Portaria nº 074/DPA-PAGADORIA, de 01SET15, republicada no BGO Nº 181, de 01OUT15;

CONSIDERANDO relação de Policiais Militares constantes nesta portaria, que foi publicada em BGO nº 064, de 05 de abril de 2023.

RESOLVE:

I - EXCLUIR a INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E ATIVIDADE TÉCNICA, dos Policiais Militares relacionados, por não exercerem mais a função ou por contrariar o Parágrafo Único do art. 5º da Portaria Nº 074/DPA-PAGADORIA.

II - INCLUIR a INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E ATIVIDADE TÉCNICA, a contar desta data, os Policiais Militares relacionados, por estarem exercendo as Funções, de acordo com o art. 37, §§ 1º e 2º e art. 38, incisos I e III, da Lei nº 3.725, de 19MAR12, com os valores constantes no anexo II da Lei nº 4.035, de 26MAI14.

III - ALTERAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E ATIVIDADE TÉCNICA por correção dos valores constantes no anexo II da Lei nº 3.725, de 19 de Março de 2012, atualizados pela Lei nº 4.035, de 26 de maio de 2014.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 05 de abril de 2023.

MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas

Protocolo 129394

PORTARIA Nº 039/2023/DPA-PAG, DE 05ABR2023

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de movimentações de Policiais Militares, prevista no Decreto nº 4541 de 07 de março de 1979 (Regulamento de Movimentação de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas).

RESOLVE:

1. ATRIBUIR AJUDA DE CUSTO, de acordo com o Art. 30, Parágrafo 1º e 2º, da Lei nº 3.725 de 19 de março de 2012, por haverem sido transferidos do interior e capital do Estado do Amazonas, os seguintes Policiais Militares: **3º SGT PM DELCIO MONTEIRO DA COSTA NETO MAT. 228.480-4 A.**, BG 017 de 24Jan23. **SD PM NEEMIAS MAIA DA CUNHA MAT.257.488-8 A**, BG 046 de 10Mar23. **CAP PM FLORIANO SILVA DE FIGUEIREDO MAT.133.286-4 B**, BG 046 de 10Mar23. **CB PM KLIVERSON SILVA SABOIA MAT.228.618-1 A**, BG 015 de 20Jan23. **3º SGT PM ORIVILSON CORDOVIL LOPES JUNIOR MAT.200.446-1 A**, BG 015 de 20Jan23. **MAJ PM JULIO CEZAR GONCALVES DE MOURA MAT. 179.703-4 B**, BG 047 de 13Mar23. **CB PM ANTONINO BRANDAO LOPES MAT.205.070-6 A**, BG 046 de 10Mar23. **2º TEN PM JOSE MOREIRA FARIAS MAT.141.943-9 A**, BG 051 de 17Mar23. **MAJ PM FRANCISCO MAGNO JUDISS DA SILVA MAT. 197.459-9 A**, BG 047 de 13Mar23. **2º SGT PM CLAUDIOMAR TEIXEIRA DO NASCIMENTO MAT.169.619-0 A**, BG 031 de 13Fev23. **CB PM RAIMUNDO AGLEY ALVES MOURA MAT. 197.459-9 A**, BG 046 de 10Mar23. **1º TEN PM FELIPE CERQUEIRA FERREIRA DAS NEVES MAT.216.478-7 B**, BG 051 de 17Mar23. **2º SGT PM MARLISON FRANCISCO DOS SANTOS MACHADO MAT.186.558-7 A**, BG 015 de 20Jan23. **ST PM OSVALDO LIMA DA SILVA MAT.155.874-9 A**, BG 025 de 03Fev23. **ST PM MATEUS SEABRA DA SILVA MAT. 170.058-8 A**, BG 055 de 23Mar23.